

Edifício sito na Rua de Castilho, 45 a 51, Lisboa.
Edifício na Rua de Castilho, gaveto da Rua de
D. Francisco Manuel de Melo, Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril
de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da
Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 21/79 de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 91/77, de 10 de Março, ao alterar, pelo seu artigo 5.º, o n.º 10 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, introduziu novas regras de recrutamento e acesso aos lugares de chefe de secção, criando, a partir daí, diferenças de regime entre os serviços centrais e os estabelecimentos hospitalares, que, por prejudiciais, importa eliminar.

Assim sendo:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os chefes de secção serão nomeados de entre diplomados com um curso superior ou de entre os primeiros-oficiais ou funcionários administrativos ou técnicos com funções administrativas de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 40/79 de 14 de Maio

Torna-se necessário prorrogar as medidas preventivas estabelecidas em relação ao Casal dos Matos, no concelho de Leiria, pelo Decreto n.º 655/76, de 2 de Agosto, e prorrogadas pelo Decreto n.º 146/77, de 15 de Novembro, uma vez que não se encontra ainda aprovado o respectivo estudo de ordenamento, cuja execução interessa viabilizar.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado pelo período de seis meses o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 655/76, de 2 de Agosto.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 22 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 130/79 de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, procurou salvaguardar a jurisdição das medidas administrativas determinantes do congelamento de contas bancárias, declarando-as susceptíveis de recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Tal possibilidade, aliás imanente à vida de todo o acto administrativo, não resolve, por si, a anomalia de continuar o Governo a assumir um aspecto da administração da justiça que compete em exclusivo aos tribunais. Se é certo que as medidas administrativas em causa, e outras de natureza equivalente, se compreendem por razões de conjuntura, num período, por assim dizer, pré-constitucional, já não se justifica hoje o esforço legislativo de conciliar a sua sobrevivência a par do sistema judicial das providências cautelares, que é plenamente idóneo para garantir a consistência dos interesses públicos em confronto com o instituto da propriedade privada.

Acresce que se reconhece importante ampliar as condições de confiança, estabilidade e segurança dos depósitos bancários, conforme se advertiu na resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Janeiro de 1976, que preanunciou o Decreto-Lei n.º 313/76. Reflexo dessa preocupação são, de resto, as providências legislativas já tomadas em regulamentação do segredo bancário.

No presente diploma, ao mesmo tempo que se restabelece o comando do sistema judicial das providências cautelares, não se desperdiçam, contudo, os efeitos jurídicos das medidas de congelamento, e outras, da iniciativa da Administração. Considerando que os efeitos de situações constituídas à sombra da lei vigente não devem perder-se automaticamente, mas considerando também que permanecem situações de congelamento e outras limitações à livre circulação dos bens só por virtude da ineficácia dos mecanismos de informação sobre a eventual existência de acções judiciais que as legitimem, estabelecem-se prazos, necessariamente curtos, dentro dos quais os procedimentos administrativos podem ser jurisdicionalizados e a sanção da caducidade pode ser conjurada.